



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0025538-35.2011.8140301

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

REEXAME E APELAÇÃO

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL

SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO

SENTENCIADO/APELADO: SEBASTIÃO RODRIGUES SANTOS

ADVOGADA: GABRIELA RODRIGUES ELLERES OAB/PA 15920

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PAGAMENTO DE RETROATIVOS DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL. REJEITADA - ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. NATUREZAS DIVERSAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO RECONHECIDO. SÚMULA N° 21 DO TJPA – MILITAR LOTADO EM SANTA IZABEL. PERCEPÇÃO DO ADICIONAL ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N° 072/2010 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO PAUTADO NA RAZOABILIDADE.

1 - O prazo prescricional é o quinquenal disposto no Decreto n° 20.910/32, tendo em vista que se trata de ação contra a Fazenda Pública. Prejudicial rejeitada.

2- A percepção cumulativa do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial já está sedimentada neste Tribunal de Justiça, conforme se vê na Súmula n° 21;

3- O servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, tem direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, nos termos da Lei estadual n° 5.652/91. O apelado é policial militar na ativa lotado no Município de Santa Izabel, fazendo jus ao recebimento do adicional de interiorização até a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n° 072/2010;

4- Com relação ao pleito do apelante, para reduzir a fixação de honorários advocatícios, entendo que o percentual arbitrado pelo juízo a quo, no quantum de 10% (dez por cento) apresenta-se absolutamente razoável, não se demonstrando valor excessivo ou ínfimo, devendo-se ser mantido portanto.

7- Recurso conhecido e improvido. Reexame de Sentença: Manutenção da Sentença atacada em todos os seus termos.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e dar-lhe improvido e em sede de reexame necessário manter a sentença vergastada, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 06 dias do mês de outubro de 2016.



Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Reexame de Sentença e Apelação Cível, interposta pelo Estado do Pará (fls. 63-76), contra sentença (fls. 60-62-v), prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém, que nos autos da Ação Ordinária proposta por Sebastião Rodrigues Santos contra o Estado do Pará – Processo nº 0025538-35.2011.814.0301, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, condenando o Estado do Pará ao pagamento da quantia referente ao adicional de interiorização relativo aos cinco anos anteriores a propositura da ação, limitando-se este pagamento até o período que antecedeu à inclusão da cidade de Santa Izabel na região metropolitana de Belém, pela LC 072/2010 em 20.04.2010.

Estado do Pará interpôs recurso de Apelação (fls. 63-76), no qual argui em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição bienal por se tratar de verbas de natureza eminentemente alimentar, nos termos do art. 206, §2º, do Código Civil. Aduz também sobre o incabimento da incorporação do Adicional de Interiorização

No mérito, aduz que já vinha pagando aos militares a denominada Gratificação de Localidade Especial, que tem o mesmo fundamento e base legal que inspirou o adicional de interiorização, de modo que não haveria como serem concedidas simultaneamente ao mesmo beneficiário. Aduz também sobre o incabimento da incorporação do Adicional de Interiorização, bem como, postula reforma dos honorários advocatícios para fixação de patamar inferior ao fixado na sentença.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme se verifica na fl.78-v.

A apelação foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 78).

A representante do Ministério Público nesta instância (fls. 83-90), manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso do Estado do Pará, para que a sentença seja mantida.

É o relatório.

#### VOTO

Aplicação das normas processuais

Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida (REsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643).



A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Assim, conheço da remessa oficial, bem como do recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos para suas admissões.

**Prejudicial de Mérito – Prescrição bienal**

Aduz o apelante Estado do Pará que as verbas pleiteadas pelo autor/apelado possuem natureza eminentemente alimentar, portanto aplicando-se o prazo prescricional previsto no artigo 206, §2º do Código Civil.

Sobre o tema, esclareço que este TJPA tem entendimento pacífico no sentido de que em se tratando de Fazenda Pública, deve-se aplicar a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/1932.

Senão vejamos:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL À FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO SIMULTANÊA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Na apelação interposta é perfeitamente possível visualizar a possibilidade de concessão do Adicional de Interiorização e também da Gratificação de Localidade Especial, uma vez que possuem naturezas distintas e mais, o Adicional de Interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontre-se lotado no interior do Estado, enquanto a Gratificação de Localidade Especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias e não é necessário que seja no interior do Estado.

2. Há requerimento de aplicação da prescrição bienal ao caso em análise, nos termos do art. 206, § 2º, do Código Civil, o que carece de fundamentação legal, pois é patente a necessidade de, em se tratando de Fazenda Pública, aplicar-se a prescrição quinquenal, conforme aduz o Decreto nº. 20.910 de 06 de Janeiro de 1932.

3. No que se refere aos honorários advocatícios, mantenho o valor arbitrado pelo juízo a quo por entender terem sido devidamente fixados de acordo com apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Não cabendo sucumbência recíproca.

4. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. (201430151857, 141294, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 24/11/2014, Publicado em 02/12/2014) (grifei)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. AFASTADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. NÃO SE APLICA A PRESCRIÇÃO BIENAL DO ART. 206, § 2º DO CÓDIGO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO**



ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. EM REEXAME NECESSÁRIO, MANTIDOS TODOS OS TERMOS DA SENTENÇA.

1- Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedente do STJ.

2- O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. Nesta senda possuem natureza jurídica diversa, não se confundindo. Precedentes desta Corte.

3- O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma do art. 1º da Lei Nº 5.652/91, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

4- Recursos de Apelação conhecidos e não providos. Em Reexame necessário, mantidos todos os termos da sentença. (201330180352, 141041, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 17/11/2014, Publicado em 27/11/2014) (grifei)

Nestes termos, rejeito a prejudicial de mérito suscitada.

#### Mérito

Versam os autos de Reexame Necessário e o recurso de Apelação Cível interpostas contra sentença (fls. 60-62-v) prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda da capital, que nos autos da Ação Ordinária, julgou parcialmente procedente o pedido, cuja parte dispositiva transcrevo, in verbis:

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO manejado na peça vestibular e , por conseguinte, determino que o ESTADO DO PARÁ pague os valores retroativos do Adicional de Interiorização ao requerente, em virtude da prestação de serviços no município de Santa Izabel em período anterior à inclusão deste à Região Metropolitana de Belém, pela LC 072/2010, em 30.04.2010, limitando-se ao prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios, além da devida correção monetária, ambos com base na regra do art. 1º-F da Lei 9494/97.

Sem custas pela Fazenda Pública, inteligência do art. 15, alínea g da Lei Estadual nº 5.738/93.

Sem custas ao requerente em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da



sucumbência recíproca, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, estando o Autor isento desta obrigação por ser beneficiário da justiça gratuita.  
(...)

#### Apelação do Estado do Pará

O Cerne da demanda gira em torno da análise do pedido do autor que, por ser policial militar, afirma possuir o direito de receber o adicional de interiorização, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 5.652/91, bem ainda ao pagamento dos valores retroativos devido por todo o período trabalhado no interior.

A Constituição do Estado do Pará em seu art. 48 assim dispõe:

Art. 48. Aplica-se aos servidores militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

I – (...)

IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

Em cumprimento ao disposto na Constituição Estadual, foi editada a Lei Estadual nº 5.652/1991, que assim estabelece:

Art. 1º - Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Art. 2º - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 4º - A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Art. 5º - A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

Extrai-se da norma transcrita que o servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará passa a ter o direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Para justificar a impossibilidade de pagamento do Adicional de Interiorização o Estado do Pará argumenta que já concede aos militares a denominada Gratificação de Localidade Especial, com o mesmo fundamento do adicional, e por isso não podem ser recebidos simultaneamente.

Entretanto, a matéria já está sedimentada neste Tribunal de Justiça, conforme se vê na Súmula nº 21, in verbis:



O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore fazendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta.

Quanto a alegação recursal do estado do Pará de que o recorrido não possuiria direito a incorporação do Adicional de Interiorização, verifica-se que tal direito não foi postulado pelo requerente apelado, como também, não foi sentenciado pelo juízo de piso. Sendo assim, não preciso enfrentar tal matéria.

Assim, reconhecida a possibilidade de cumulação do adicional de interiorização com a gratificação de localidade especial; bem ainda, extraído-se dos documentos carreados aos autos que o autor/apelado é policial militar na ativa, lotado no 12º BPM, do Município de Santa Izabel, conforme comprovante de rendimentos (fl. 10), fazendo jus ao recebimento do adicional de interiorização até o dia que antecedeu à Lei Complementar nº 072/2010, que incluiu o município de Santa Izabel na Região Metropolitana de Belém, entendo que não merece prosperar o apelo do Estado.

Com relação ao pleito do apelante, para reduzir a fixação de honorários advocatícios, entendo que o percentual arbitrado pelo juízo a quo, no quantum de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, apresenta-se absolutamente razoável, não se demonstrando valor excessivo ou ínfimo, devendo-se ser mantido portanto.

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e do Recurso voluntário e nego provimento à Apelação do Estado do Pará, nos termos da fundamentação expendida. Sentença mantida em reexame necessário, nos seus exatos termos.

É o voto.

Belém, 06 de outubro de 2016.

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda  
Relatora